

Marque a opção do tipo de trabalho que está inscrevendo:

(x) Resumo () Relato de Caso

O AMICUS CURIAE COMO FORMA DE DEMOCRATIZAÇÃO DO PROCESSO CIVIL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

AUTOR PRINCIPAL: ELIAS CARMINATTI

ORIENTADOR: NÁDYA REGINA GUSELLA TONIAL

UNIVERSIDADE: UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO – FACULDADE DE DIREITO

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo analisar acerca do instituto do *amicus curiae*, especialmente como forma de democratização do processo civil no Estado Democrático de Direito. Objetiva-se analisar o *amicus curiae* como instrumento de democratização do processo, e discorrer sobre a efetivação da participação da sociedade no processo constitucional, trazendo os requisitos de sua admissibilidade como ponto fundamental para evidenciar a importância do instituto.

Justifica-se a relevância do tema diante da atualidade e importância do instituto do *amicus curiae* no ordenamento jurídico brasileiro e dos efeitos que gera a toda a sociedade. A importância do instituto é evidenciada pelo fato de que sua influência em determinada decisão pode servir de respaldo para futuros julgamentos, ainda mais com sua positivação no Novo Código de Processo Civil.

DESENVOLVIMENTO:

O método para a realização da pesquisa é o monográfico, o qual envolve o estudo de grupos, profissões e institutos. Por sua vez, a forma de pesquisa é bibliográfica, através da análise de

materiais já publicados sobre o tema. Utiliza-se como método de abordagem o hermenêutico, com a pretensão de desvendar o conhecimento, interpretar a comunicação entre os textos, para que deles possa ser revelada a compreensão do instituto do *amicus curiae*.

O *amicus curiae* é um terceiro que vem a intervir em causas que versem sobre temas constitucionais, tendo os *amici* como campo restrito de atuação o Supremo Tribunal Federal, aonde figura como um terceiro interventor que vem a depositar elementos atuais e sempre novos que transcendam os das partes e dos magistrados.

Haviam dúvidas a respeito da natureza jurídica do referido instituto, questão sanada pela aprovação da Lei n 13.105/2015 a qual institui o Novo Código de Processo Civil, Assim, a nova codificação prevê a figura do *amicus curiae*, no capítulo V, do título III, do livro III, da parte geral, no artigo 138 e parágrafos, titulo III que regulamenta a intervenção de terceiros.

Porém, mesmo que resolvida a questão referente a natureza jurídica do instituto, o legislador utilizou conceito jurídico indeterminado, não deixando claro quem poderá atuar como *Amicus*, dispôs que se verificada a relevância da matéria, poderá intervir no processo pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, que detenham representatividade adequada, apresentando assim dois requisitos para a admissibilidade do *amicus curiae*.

O requisito da relevância da matéria não enseja muitas dificuldades, pois verificada a repercussão geral a relevância será apenas uma consequência do tema, porém, a representatividade adequada é muito subjetiva, pois o julgamento para a admissibilidade através desse recurso partirá do que pensa o magistrado em relação àquela entidade ou órgão referente ao processo em tela.

Logo, a representatividade adequada do *amicus curiae* constitui um conceito jurídico indeterminado e deve ser preenchida pelo julgador diante do caso concreto. Destaca-se que a representatividade que, efetivamente, revela a participação da sociedade no processo é aquela em que não haja um interesse político, individual ou econômico, mas sim um interesse institucional capaz de acarretar consequências pró-sociedade e benefícios para toda a coletividade.

CONSIDERAÇÕE S FINAIS:

Constata-se que, o instituto do *amicus curie* guarda, ainda, algumas imperfeições. Todavia, constitui-se em mecanismo capaz de concretizar a efetividade na prestação jurisdicional, cumprindo seu papel de democratizar o debate e propiciar a participação da sociedade no processo, servindo de elemento para a concretização do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BUENO, Cássio Scarpinela. *Amicus Curiae no Processo Civil brasileiro*: Um terceiro enigmático. 2. Ed. rev. Atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008. V. 4

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 9 .ed. São Paulo: Atlas, 2001.

HABERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional*. A sociedade aberta aos interpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimentalista da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1997.